

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2019 – MP-SDC

O **Ministério Público do Estado do Pará**, por intermédio de sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art.129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, 84, inciso VIII, da Constituição Estadual de 1989, e 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/90 (ECA), c/c nos art. 52, inciso VI, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual de n.º 57/2006, e, ainda,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, inclusive individuais - Arts. 127 e 129, inciso II, alínea “m”, da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, IV, “a”, da Lei Federal nº 8.625/93; e, nos art. 52, inciso VI, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual de n.º 57/2006.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público “Zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos

assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 131 do ECA;

CONSIDERANDO que ao Conselho Tutelar cabe aplicar medidas de proteção capazes de, através da interlocução com os outros atores da rede de proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente, concretizar, em sua gênese, os primados fundamentais à educação, saúde, assistência social, convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar constitui serviço público de natureza essencial e relevante, cujo exercício pressupõe a ininterrupção de suas atividades;

CONSIDERANDO que, em face do princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente (art. 4º, *caput* e par. único, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal), o Poder Público deve destinar os seus recursos humanos e materiais para as ações de proteção às crianças e aos adolescentes, em detrimento de qualquer outra desenvolvida por qualquer outro órgão municipal;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar deve contar com uma estrutura de atendimento adequada, dotada dos recursos materiais e humanos suficientes para o exercício de suas atribuições de forma célere e eficaz, razão pela qual o art. 134, par. único, da Lei nº 8.069/90 teve a cautela de estabelecer a obrigação dos municípios contemplarem, em seus orçamentos públicos (e de forma privilegiada, como determina o art. 4º, parágrafo único, alínea “d”, do Estatuto da Criança e do Adolescente), “os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar”, devendo para tanto “promoverem as adaptações de seus órgãos e programas”, nos moldes do preconizado pelo art. 259, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar do Município de São Domingos do Capim se encontra funcionando sem a adequada e indispensável estrutura de apoio administrativo, a exemplo, ausência de material de copa e cozinha, de material de expediente, unidade de imagem da impressora, falta de manutenção do carro, e de telefone corporativo próprio, bem como veículo sem combustível para realização de eventuais diligências;

CONSIDERANDO a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, em seu art. 4º dispõe que a Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

CONSIDERANDO o parágrafo 1º do artigo 4º, da Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014 para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;

b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;

d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção; e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; e

f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

CONSIDERANDO o parágrafo 2º, do art. 4º, Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, o qual dispõe na hipótese de inexistência de lei local que atenda os fins do caput ou de seu descumprimento, o Conselho Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARÁ **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão poderá requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Ministério Público competente, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, em seu artigo 134, que cabe à Lei Municipal disciplinar quanto o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros;

CONSIDERANDO o Parágrafo único, do art. 134 da Lei nº 8.069/1990 com a redação de que constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e a remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 897/18, de 06 de julho de 2018, em seu art. 57, preceitua que os membros do Conselho Tutelar terão remuneração na ordem de dois salários mínimos vigentes.

CONSIDERANDO o parágrafo único do art. 57 da referida Lei Municipal, o qual prescreve que o reajuste do subsídio dos membros do Conselho Tutelar se fará na mesmo índice utilizado para o para o reajustar o vencimento dos servidores públicos municipais.

CONSIDERANDO as notícias de fato nº 000207-061/2019, nº 000345-061/2019 e nº 000345-061/2019 em trâmite na Promotoria de Justiça de São Domingos do Capim, com as informações prestadas pelas Conselheiras Tutelares de que a até a presente data não estão recebendo a remuneração prevista na Lei Municipal nº 897/18, de 06 de julho de 2018, e a ausência de condições mínimas para um adequado funcionamento do Colegiado.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando o efetivo respeito aos interesses, bens e direitos cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar do Município de São

Domingos do Capim se encontra funcionando sem a adequada e indispensável estrutura de apoio administrativo, a exemplo, ausência de material de copa e cozinha, de material de expediente, unidade de imagem da impressora, falta de manutenção do carro, e de telefone corporativo próprio, bem como veículo sem combustível e manutenção necessária para realização de eventuais diligências;

CONSIDERANDO que o uso de bem público em finalidades diversas das quais são destinados, e o descumprimento do art. 227, *caput*, da Constituição Federal e arts. 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, pode configurar ato de improbidade administrativa, por violação aos princípios que regem a Administração Pública, na forma da Lei nº 8.429/92, submetendo o gestor às sanções cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de promover as medidas extrajudiciais necessárias com vistas a sanar a mencionada irregularidade;

RECOMENDA ao Excelentíssimo Prefeito do Município de São Domingos do Capim, Sr. PAULO ELSON DA SILVA E SILVA que:

a) No prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta recomendação, adote todas as providências necessárias à regularização da situação da remuneração das Conselheiras Tutelares conforme estipulada Lei Municipal, providenciando ainda o pagamento do retroativo a partir da vigência da referida Lei Municipal, sob pena de se configurar improbidade administrativa;

b) Providencie a manutenção permanente, assim como combustível e demais meios necessários à continua utilização do referido veículo, sem prejuízo da instituição de mecanismos de controle no que diz respeito à sua destinação para uso exclusivo do serviço;

c) Nos períodos em que o referido veículo estiver em manutenção ou, por qualquer razão, não puder ser utilizado, providencie, com a prioridade absoluta devida, que seja destinado ao Conselho Tutelar um veículo de reposição, evitando assim solução de continuidade ao atendimento prestado pelo órgão;

d) Adquira e mantenha em bom estado de conservação, aparelho de telefone/celular corporativo, material de copa, de cozinha, material de



MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

expediente, unidade de imagem da impressora, a fim de ofertar instalações compatíveis com os serviços executados, garantindo um atendimento prioritário e adequado às crianças e adolescentes, consoante extrai-se dos arts. 4º, 5º e 131 Lei nº 8.069/9, e art. 227, da Constituição Federal;

e) Que seja encaminhada a esta Promotoria de Justiça, ao final do prazo acima estipulado, as providências adotadas a partir desta recomendação;

Em caso de não acatamento desta Recomendação ou considerados impertinentes os motivos que levaram ao desatendimento, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais para a responsabilização do(s) gestor(es) indicados, por meio do ajuizamento da ação pertinente.

Publique-se esta Recomendação no Diário Oficial do Estado.

Encaminhe-se cópia da presente para a Corregedoria para a Coordenação do Centro de Apoio Operacional da Infância e Adolescência, para fins de conhecimento.

À Secretaria Ministerial. Cumpra-se.

São Domingos do Capim/PA, 15 de maio de 2019.

RENATA VALÉRIA PINTO CARDOSO

Promotora de Justiça